

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE "RECURSO ADMINISTRATIVO"

- **Licitação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de Urbanização do Canal de Drenagem do Bairro Paraíso no Município de Santa Cruz/RN.
- **Recorrente:** JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP), inscrita no CNPJ sob o nº 23.304.039/0001-06.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP) na "fase de classificação" da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023, protocolizado (via e-mail institucional) em 06 de setembro de 2023.

Concedido o prazo legal, não houve a apresentação de contrarrazões.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da exordial.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para protocolo.

3. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

No que tange à regularidade da representação da petição protocolizada, preliminarmente cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito do recurso administrativo apresentado, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

No caso em tela, além de tempestiva, a petição merece conhecimento haja vista regularidade da representação processual, assim ensejando em sua validação.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER O RECURSO EM TELA.**

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a recorrente contra a decisão da “fase de classificação” da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023, instaurada objetivando a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de Urbanização do Canal de Drenagem do Bairro Paraíso no Município de Santa Cruz/RN.

Alega, resumidamente, que “a empresa JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP) é uma empresa constituída e enquadrada como Empresa de Pequeno Porte perante a União e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, tal condição é provada na documentação apresentada na fase de habilitação do certame acima mencionado”, bem como que a empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, declarada vencedora do certame, não se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Levando em consideração que a proposta da empresa JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP) é superior em 0,24% da proposta declarada vencedora, e fazendo o uso do direito assegurado pela LC nº 123/2006, a qual delineia que a Microempresa/Empresa de Pequeno Porte tem prioridade na contratação com a administração pública, foi então encaminhada nova proposta de preços com valor inferior ao da empresa inicialmente manifestada vencedora.

Isto posto, passamos a arguir sobre as alterações empreendidas.

5. DO MÉRITO:

Sobre o tema, aclaramos que foi encaminhada a petição em questão à Assessoria Jurídica Municipal, quando então, balizados pelo despacho exarado, observamos procedentes as alegações da recorrente.

Ademais, observamos a obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas através da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, sendo patente a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Neste contexto, vejamos o disposto nos arts. 44 e 45 da referida lei:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”

Destarte, com base na legislação aplicável à questão em foco, concluímos procedentes as alegações da recorrente, de forma que passamos a **DEFERIR** o recurso em análise.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, o recurso tencionado, sem qualquer cepticismo, **DEVE SER CONHECIDO E DEFERIDO**, e, em consequência, fica reformulado o resultado inicialmente promulgado da Licitação – **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, sendo a empresa **JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP)** declarada “vencedora” do evidenciado certame, importando sua proposta no valor global de R\$ 78.120,13 (Setenta e oito mil cento e vinte reais e treze centavos).

É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Santa Cruz (RN), em 18 de outubro de 2023.



João Marcelo da Silva Farias
Presidente da CPL



Sérgio Magno de Oliveira Freire
Membro da CPL



Maria Odete Dantas Azevedo
Membro da CPL